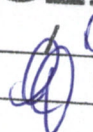


PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

RECEBIDO
Em, 11 de 03 / 2020


I- RELATORIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Luiz Cláudio Carvalho de Souza**, que Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos (classe a) em eventos públicos e particulares no âmbito do município de Imbituba.

II- PARECER

Preliminarmente, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que se refere à competência local para legislar acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do ente municipal, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que "interesse local

refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"

Não há também conflito com a legislação federal. No caso a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXI, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de material bélico. Ocorre que não estamos falando do comércio de material bélico e sim de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos.

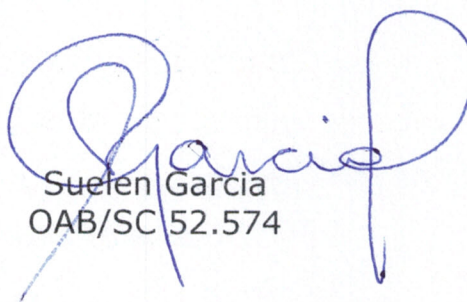
Trata-se, em verdade, de assunto de segurança pública, de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual, assunto que é sim da competência dos Municípios, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

III – Opinião

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica, opina pela inexistência de inconstitucionalidade manifesta que impeça a tramitação do Projeto.

É o parecer.

Imbituba, 11 de março de 2020


Suelen Garcia
OAB/SC 52.574